



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2025 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) em local visível e de fácil acesso ao público nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 12/05/2025 09:00:54.177 - Mesa

PL n.2232/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) em local visível e de fácil acesso ao público nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os hospitais, clínicas, unidades de saúde e canais de atendimento ao público de todas as áreas e serviços públicos e privados, obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade administrativa competente no âmbito de sua atuação:

- I – advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – multa de até R\$ 4.044,00 (quatro mil e quarenta e quatro reais), em caso de reincidência.

§ 1º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e, nos casos em que configurar relação de consumo, aos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na



* C D 2 2 5 1 9 4 5 2 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

legislação vigente.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui ou restringe outras obrigações previstas em normas vigentes destinadas à proteção e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a ampla divulgação e o acesso facilitado à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146/2015), instrumento legal fundamental para a promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. A obrigatoriedade de manter um exemplar da LBI em locais de atendimento ao público, como estabelecimentos comerciais, de serviços, unidades de saúde e órgãos públicos, visa assegurar que os cidadãos, especialmente as pessoas com deficiência, tenham conhecimento de seus direitos e possam exigir-los de forma efetiva.

A LBI representa um marco normativo na garantia da igualdade, acessibilidade e inclusão social, estabelecendo diretrizes que abrangem áreas como saúde, educação, trabalho, mobilidade e acessibilidade. Contudo, a falta de informação sobre seus dispositivos ainda é um obstáculo para sua plena implementação. Muitas pessoas com deficiência, bem como gestores e prestadores de serviços, desconhecem as obrigações e direitos previstos na lei, o que compromete sua eficácia.

Os artigos propostos estabelecem a obrigatoriedade de disponibilização da LBI em local visível e acessível, com penalidades claras para o descumprimento, como advertência e multa em caso de reincidência. A gradação das sanções reflete o caráter educativo da norma, priorizando a conscientização antes de medidas punitivas mais severas. Além disso, a fiscalização atribuída aos órgãos de



* C D 2 5 1 9 4 5 2 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

proteção aos direitos da pessoa com deficiência e de defesa do consumidor assegura a efetividade da norma, respeitando as competências já existentes desses entes.

Por fim, o projeto reforça que a obrigação instituída não exclui outras responsabilidades previstas em legislações correlatas, mantendo a coerência com o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que reforça o compromisso do Brasil com os direitos das pessoas com deficiência e com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário.

Sala da Sessão, em de de 2025.

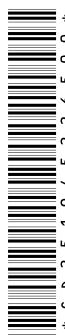


Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

Apresentação: 12/05/2025 09:00:54.177 - Mesa

PL n.2232/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO